



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 628688 - RJ (2020/0310523-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : BRUNO SACCANI
ADVOGADO : BRUNO SACCANI - RJ114953
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : _____

DECISÃO

_____ alega sofrer coação ilegal ante o indeferimento de liminar por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O paciente, que teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares alternativas (Autos n.0060662-28.2018.4.02.5101, Operação Câmbio Desligo), pede a superação da Súmula n. 691 do STF e a autorização para viagem ao exterior, entre 25/11/2020 e 31/12/2020, sob a alegação de que tem 85 anos de idade e necessita ser reexaminado por seu médico, que atende nos Estados Unidos da América, visitar seu filho e exercer atividade religiosa na Sinagoga Chabad Lubavitch, de Fort Lauderdale. Como está proibida a entrada de estrangeiros no território americano, a partir do Brasil, o suspeito precisa permanecer 14 dias em Cancún, em quarentena.

Decido

I. Súmula n. 691 do STF

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, quando, sob a perspectiva da jurisprudência deste Superior Tribunal, a ilegalidade do ato apontado como coator é tão óbvia que é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação.

II. Autorização de viagem

O paciente ficou preso cautelarmente em regime domiciliar durante a Operação Câmbio Desligo, por 1 ano e 5 meses. Não há relato de tentativa de fuga, mesmo durante seus deslocamentos rotineiros, devidamente autorizados pelo Juízo para tratamentos médicos. Atualmente, ele está submetido a medidas cautelares alternativas, uma delas a proibição de ausentar-se do país e de manter contato com os demais investigados.

A um primeiro olhar, reputo razoável deferir a autorização de viagem.

O suspeito tem a saúde frágil, tanto que o Juiz de primeiro grau autorizou diversas idas a consultas médicas. As providências do art. 319 do CPP, assim como a prisão preventiva, não são uma punição antecipada do preso; seu uso é excepcional, porque a regra é de que o acusado – por mais grave que abstratamente se qualifique o crime a ele imputado – é presumidamente inocente e deve responder ao processo em liberdade.

As condições pessoais do réu, de 85 anos de idade, e o nível do risco que representa aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP não foram devidamente ponderados na decisão que indeferiu sua viagem. Também em relação a medidas cautelares instrumentais, o aplicador do direito tem de se orientar pelo critério do “menor sacrifício necessário”, dentro dos limites “indispensáveis a satisfazer as exigências cautelares do caso concreto” (TONINI, Paolo. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Milão: Giuffrè, 2016, p. 233).

Em 19/12/2019, autorizei a viagem do postulante aos EUA, para consulta médica. Ele fez a viagem e voltou ao distrito da culpa. Em 4/3/2020, o Magistrado de 1º grau deferiu idêntico pedido, entre 21/3/2020 e 29/3/2020, mas, em razão da pandemia, o deslocamento não se concretizou. Agora, liberada a entrada em solo americano, desde que observadas algumas regras, a defesa requer novamente a autorização.

Não vejo óbice ao acolhimento do pedido defensivo.

O réu está proibido de se ausentar do Rio de Janeiro sem autorização judicial. Entretanto, não há justificativa plausível para negar sua ida aos Estados Unidos, para cuidar de sua saúde e visitar o filho.

Desde 2/5/2018 o acusado suporta restrição em sua liberdade de locomoção. Desde então, ele não demonstrou nenhuma intenção de fuga ou atos de reiteração delitiva. Ele é primário e, consoante a defesa, não responde a outros processos criminais. Tem a saúde debilitada e a sua viagem aos Estados Unidos não trará nenhum prejuízo à instrução criminal, porquanto inexistem atos judiciais designados para esse período. O acusado já viajou anteriormente, para visitar o filho e realizar consulta médica, e retornou. Trata-se de idoso, que responde a ação penal complexa, sem previsão de encerramento.

Não há razão jurídica para tamanho rigor. O requerente cumpre fielmente as cautelares impostas. Especificou as datas de ida e de volta dos Estados Unidos. Basta juntar os bilhetes aéreos da viagem e devolver o passaporte assim que retornar de viagem. Eventual fuga, a seu turno, poderia ter ocorrido há tempos, a partir do Rio de Janeiro.

A medida cautelar não é sanção decorrente do exercício do direito de punir. Comporta temperamentos, com sensatez e observância do princípio da dignidade.

Sopesadas tais razões, como o processo penal ainda está longe de seu término e não se pode, indefinidamente, espoliar o acusado (presumidamente inocente) do direito de permanecer mais próximo do filho, bem como de procurar os melhores tratamentos médicos a seu alcance, os interesses processuais devem ser equilibrados com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não são acentuados os riscos aos bens jurídicos do art. 312 do CPP.

III. Dispositivo

À vista do exposto, supero a Súmula n. 691 do STF e **autorizo a viagem**

do paciente aos Estados Unidos da América, no período assinalado, mediante juntada, nos autos da ação penal, dos bilhetes aéreos e das informações sobre os locais de hospedagem.

O Juiz natural da causa deverá adotar as providências pertinentes ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator